



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000982-34.2010.403.6114
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA.
IMPETRADO: Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
BERNARDO DO CAMPO
SENTENÇA TIPO "A"

Reg. nº _____/_____

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA.** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado "FAP" (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de "RAT" (riscos ambientais do trabalho), antigo "SAT", ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Juntou documentos de fls. 52/198.

Indeferida a liminar às fls. 201/212, bem como determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 214/226 e 229/232.

Opostos embargos de declaração às fls. 237/240, rejeitados pela decisão de fls. 241 e verso.

Informações prestadas às fls. 243/251.

Parecer do MPF de fls. 260/264.

Informada a interposição de recurso às fls. 266/316, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 318/322.

É o relatório. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a **natureza jurídica** da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico.

Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de "SAT" (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como "RAT" (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica **tributária**, inserida na espécie "contribuições sociais", com arrimo expresso nos artigos 146, *caput* e 195, inc. I, "a", da CF/88.

Confira-se, a propósito, a ementa do *leading case* proferido pela Mais Alta Corte do País:

RE 343446 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 20/03/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 04-04-2003 PP-00040

EMENT VOL-02105-07 PP-01388

Parte(s)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso.

Passo, assim, à análise do caso em tela.

Do FAP:

Insurge-se a impetrante em face do chamado “fator acidentário de prevenção” (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários.

Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica **tributária** do antigo “SAT”, atual “RAT”, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto.

Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o **princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88**, também conhecido como “legalidade tributária” ou “tipicidade tributária”, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que “A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento**, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado “FAP” nada mais representa do que **variável a incidir sobre a alíquota da exação**, inserida como **elemento inerente à sua fixação** e, portanto, **integrante da regra-matriz de incidência tributária do “RAT”**, como espécie tributária “contribuição social”.

Evidente, pois, sua aplicação pode **majorar a alíquota** da contribuição social para um **patamar máximo de 6%** (seis por cento), ou **diminuir para um patamar mínimo de 0,5%** (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, como **lei ordinária editada pelo ente tributante competente**, fixa alíquotas variáveis no **patamar mínimo de 1%** (um por cento) e **máximo de 3%** (três por cento).

Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo **majorar o percentual inicialmente fixado em lei** (art. 22, inc. II, da lei n. 8212/91), **deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária**, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como **direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar**, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88.

Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei *stricto sensu* “a **fixação da alíquota do tributo** e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65”.

Ou seja, a fixação da forma de incidência do “FAP”, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de sua mensuração, **deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária**. Senão de forma absoluta, mas **no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei**.

Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do “FAP” (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), **relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos**.

Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em **flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária**, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN.

E não se alegue que no caso do “FAP” deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido.

Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, **a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento**, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação.

Já no caso do “FAP”, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao “regulamento” tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária.

Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de “RAT” em nome da impetrante.

Dispositivo:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do “FAP” sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de “RAT”, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária.

Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2010.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto